



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI N.º 853 , DE 29 DE OUTUBRO DE 2.001

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOVO PROGRAMA NA LEI 682/97 de 12/11/1997, ALTERADA PELA LEI Nº 773/1999 – PLANO PLURIANUAL E LEI Nº 809/2000, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, BEM COMO, A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica incluído na Lei n.º 682/97, alterada pela 773/1999 – Plano Plurianual, anexo de metas e prioridades, o seguinte Programa:

Programa – 60.09 – Edificações Publicas

Objetivo – Construção de Prédios destinados ao atendimento aos Municípes

Artigo 2º Fica incluído na Lei n.º 809/2000 - LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias, anexo de metas e prioridades, o seguinte Programa:

Programa –14 – PROGAMA CLIENTE CIDADÃO

Objetivo – Construção de Prédios destinados ao atendimento aos Municípes



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Artigo 3º Fica Autorizado o Poder Executivo Municipal de Jaciara, a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento geral do município, no valor de R\$ 135.000,00 (Cento e Trinta e Cinco mil reais), destinado a construção da sede da Procuradoria de Justiça neste Município, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão	15	Secretaria de Obras e Serv. Públicos	
Unid. Orçam.	21	Serviços de Obras	
Função	10	Habitação e Urbanismo	
Programa	60	Serviços de Utilidade Pública	
Sub programa	025	Edificações Públicas	
Projeto	3086	Construção da Sede da Procuradoria da Justiça	
Categoria Econômica:			
4000		Despesas de Capital	
4100		Investimentos	
4110		Obras e Instalação	135.000.00
		TOTAL	135.000.00

Artigo 4º O crédito autorizado no artigo anterior terá como fonte de recursos, a Transferência de Recursos através de convênio firmado com o Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais)

Artigo 5º - Os saldos remanescentes desta Lei poderão ser reabertos no exercício seguinte, conforme § 2º art. 167 da CF, combinado com artigo nº 45 da Lei 4.320/64, obedecendo a nova instrutura Orçamentaria imposta pelas Portarias nº 42 do **Ministério de Estado do Orçamento e Gestão** e nº 163 da **Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda**

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em Contrário



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Continuação da Lei nº 853, de 29 de Outubro de 2001

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 29 DE OUTUBRO DE 2.001

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.



Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com
afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data
Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Administração

Supervisão e Planejamento.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

2
A

PROJETO DE LEI NR. 039/2001, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001



EMENTA: "DISPOE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

07
J

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI NR. 39/2001, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Tem a presente a finalidade especial de encaminhar a este Soberano Parlamento, para apreciação e aprovação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n.º 039/2001, autorizando Abertura de Crédito Adicional Especial, para prover os recursos de despesas com a Construção da sede da Procuradoria de Justiça neste Município de Jaciara, terá como fonte de recursos, a Transferencia de Recursos através de convênio firmado com o Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais).

O Município de Jaciara, participará desse empreendimento que grandes benefícios trará a todos os munícipes, em especial àqueles munícipes carentes que necessitam de Assistência judiciária gratuita, com a doação do terreno, onde será edificada a obra, objeto desse Projeto de Lei.

Considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as sua atribuições, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para que possam, Vossas Excelências, após as necessárias apreciações, transformá-lo em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de sessões, nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

09
A

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivos a seus Pares, subscreve mui,

Atenciosamente,



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
VEREADOR IRON REZENDE DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER 05

PROJETO DE LEI N.º 039/2001 , DE 20 SETEMBRO DE 2.001

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOVO PROGRAMA NA LEI 682/97 de 12/11/1997, ALTERADA PELA LEI Nº 773/1999 – PLANO PLURIANUAL E LEI Nº 809/2000, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, BEM COMO, A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:



Artigo 1º Fica incluído na Lei n.º 682/97, alterada pela 773/1999 – Plano Plurianual, anexo de metas e prioridades, o seguinte Programa:

Programa – 60.09 – Edificações Públicas

Objetivo – Construção de Prédios destinados ao atendimento aos Municípios

Artigo 2º Fica incluído na Lei n.º 809/2000 - LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias, anexo de metas e prioridades, o seguinte Programa:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

06
B

Programa -14 - PROGAMA CLIENTE CIDADÃO

Objetivo - Construção de Prédios destinados ao atendimento aos Municípes

Artigo 3º Fica Autorizado o Poder Executivo Municipal de Jaciara, a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento geral do município, no valor de R\$ 135.000,00 (Cento e Trinta e Cinco mil reais), destinado a construção da sede da Procuradoria de Justiça neste Município, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão	15	Secretaria de Obras e Serv. Públicos	
Unid. Orçam.	21	Serviços de Obras	
Função	10	Habitação e Urbanismo	
Programa	60	Serviços de Utilidade Pública	
Sub programa	025	Edificações Públicas	
Projeto	3086	Construção da Sede da Procuradoria da Justiça	
Categoria Econômica:			
4000		Despesas de Capital	
4100		Investimentos	
4110		Obras e Instalação	135.000.00
		TOTAL	135.000.00



Artigo 4º O crédito autorizado no artigo anterior terá como fonte de recursos, a Transferencia de Recursos através de convênio firmado com o Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais)

Artigo 5º - Os saldos remanescentes desta Lei poderão ser reabertos no exercício seguinte, conforme § 2º art. 167 CF, combinado com artigo nº 45 da Lei 4.320/64, obedecendo a nova instrutura Orçamentaria imposta



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

07
A

pelas Portarias nº 42 do **Ministério de Estado do Orçamento e Gestão** e nº 163 da **Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda**

Artigo 6º Esta Lei entrara em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em Contrario.

Gabinete do Prefeito de Jaciara
Em 20 de Setembro de 2.001



- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais
- 45 - Equalização de Preços e Taxas
- 46 - Auxílio-Alimentação
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- 49 - Auxílio-Transporte
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
- 75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciada
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 99 - A Classificar

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999

(Publicada no D.O.U. de 15.04.99)

discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; estabelece conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União, no art. 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002.

revogando-se a Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

D.O.U., 15/04/99

ANEXO

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa 032 - Controle Externo
02 - Judiciária	061 - Ação Judiciária 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 - Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica 092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento 122 - Administração Geral 123 - Administração Financeira 124 - Controle Externo 125 - Normatização e Fiscalização 126 - Tecnologia da Informatização 127 - Ordenamento Territorial 128 - Formação de Recursos Humanos 129 - Administração de Recelas 130 - Administração de Concessões 131 - Comunicação Social
05 - Defesa Nacional	151 - Defesa Área 152 - Defesa Naval 153 - Defesa Terrestre
06 - Segurança Pública	181 - Policiamento 182 - Defesa Civil 183 - Informação e Inteligência
07 - Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas 212 - Cooperação Internacional
08 - Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso 242 - Assistência ao Portador de Deficiência 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente 244 - Assistência Comunitária
09 - Previdência Social	271 - Previdência Básica 272 - Previdência do Regime Estatutário 273 - Previdência Complementar 274 - Previdência Especial
10 - Saúde	301 - Atenção Básica 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 - Suporte Profilático e Terapêutico 304 - Vigilância Sanitária 305 - Vigilância Epidemiológica 306 - Alimentação e Nutrição
11 - Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
12 - Educação	332 - Relação de Trabalho 333 - Empregabilidade 334 - Fomento ao Trabalho 361 - Ensino Fundamental 362 - Ensino Médio 363 - Ensino Profissional 364 - Ensino Superior 365 - Educação Infantil 366 - Educação de Jovens e Adultos 367 - Educação Especial
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 - Difusão Cultural
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infra-Estrutura Urbana 452 - Serviços Urbanos 453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural 482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural 512 - Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental 542 - Controle Ambiental 543 - Recuperação de Áreas Degradadas 544 - Recursos Hídricos 545 - Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 - Agricultura	601 - Promoção da Produção Vegetal 602 - Promoção da Produção Animal 603 - Defesa Sanitária Vegetal 604 - Defesa Sanitária Animal 605 - Abastecimento 606 - Extensão Rural 607 - Irrigação
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária 632 - Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial 662 - Produção Industrial 663 - Mineração 664 - Propriedade Industrial 665 - Normatização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial 692 - Comercialização 693 - Comércio Exterior 694 - Serviços Financeiros 695 - Turismo
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais

O ORÇAMENTO PÚBLICO NA GESTÃO FISCAL

FUNÇÕES	
SUBFUNÇÕES	722 - Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia
	752 - Energia Elétrica
	753 - Petróleo
	754 - Alcool
	781 - Transporte Aéreo
26 - Transporte	782 - Transporte Rodoviário
	783 - Transporte Ferroviário
	784 - Transporte Hidroviário
	785 - Transportes Especiais
	811 - Desporto de Rendimento
27 - Desporto e Lazer	812 - Desporto Comunitário
	813 - Lazer
	841 - Refinanciamento da Dívida Interna
28 - Encargos Especiais	842 - Refinanciamento da Dívida Externa
	843 - Serviço da Dívida Interna
	844 - Serviço da Dívida Externa
	845 - Transferências
	846 - Outros Encargos Especiais

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA, SEGUNDO AS NORMAS DAS PORTARIAS 42/1999 E 163/2001

Código	Discriminação	Dispositivo	IDENTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E PROGRAMÁTICA		Classificação da Despesa
71	Secretaria Municipal dos Transportes	Institucional			
7130	Departamento Rodoviário Municipal	Institucional			
26	Função - Transporte	Port. 42/99			
782	Subfunção - Transporte Rodoviário	Port. 42/99			
24	Programa de Governo - Programa Integrado dos Transportes	PPA/ Munic.			
1	Identificação de Projeto/Atividade: indica que se seguirá um projeto	Func. Progr.			
0180	N.º de Ordem do projeto: Construção de Estradas	LOA/Munic.			
4	Categoria Econômica: indica um investimento	Port. 163/01			
4	Grupo de Despesas: Investimentos	Port. 163/01			
90	Modalidade de Aplicações: Administração Direta	Port. 163/01			
51	Elemento de Despesa: Obras e Instalações	Port. 163/01			
01	Pavimentação de Estradas	Institucional			

Classificação Orçamentária: 7130.26782241.0180-44905101

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001.

(Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20)

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STNMF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão, mensalmente, à STNMF, para fins de consolidação, os desdobramentos criados na forma do caput deste artigo.

§ 2º A STNMF publicará, anualmente, até o dia trinta de abril, a consolidação dos desdobramentos referidos no § 1º, que deverão ser utilizados por todos os entes da Federação no exercício subsequente, com o objetivo de estabelecer uma padronização dessa classificação no âmbito das três esferas de Governo.

§ 3º A STNMF publicará, bem como divulgará na Internet, até quinze dias após a publicação desta Portaria, o detalhamento inicial das naturezas de receita, para fins de orientação na criação dos desdobramentos previstos no caput e padronização a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- I - categoria econômica;
- II - grupo de natureza da despesa;
- III - elemento de despesa.

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentem as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações dos Anexos I e II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STNMF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

- a) "c" representa a categoria econômica;
- b) "g" o grupo de natureza da despesa;
- c) "mm" a modalidade de aplicação;
- d) "ee" o elemento de despesa; e
- e) "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código "9.9.99.99.99".

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

O ORÇAMENTO PÚBLICO NA GESTÃO FISCAL

Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional
PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento Federal

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições Econômicas
1300.00.00	Receita Patrimonial
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários

O ORÇAMENTO PÚBLICO NA GESTÃO FISCAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais
1400.00.00	Receita Agropecuária
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	Receita de Serviços
1700.00.00	Transferências Correntes
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
-1721-01-04	Transferência do Imposto sobre a Renda- Retido nas Fontes (art.157, I e 158, I, da Constituição)
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1721.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.10	Complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa

ESPECIFICAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária
1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	Receitas de Capital
2100.00.00	Operações de Crédito
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	Amortização de Empréstimos
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	Transferências de Capital
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.º 87/96
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

4 A Portaria n.º 180 - STN, de 21 de maio de 2001, divulga o detalhamento das Naturezas de Receitas, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 2º da Portaria de que trata este anexo. A Portaria n.º 212 - STN, de 04 de junho de 2001, instrui a reclassificação da rubrica 17.21.01.04 para o código 1112.04.30, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retidos nas Fontes.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO SUA NATUREZA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	ESPECIFICAÇÕES
					CATEGORIA ECONÔMICA
					3 Despesas Correntes
					4 Despesas de Capital
					GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA
					1 Pessoal e Encargos Sociais
					2 Juros e Encargos da Dívida
					3 Outras Despesas Correntes
					4 Investimentos
					5 Inversões Financeiras
					6 Amortização da Dívida
					MODALIDADE DE APLICAÇÃO
					20 Transferência à União
					30 Transferência à Estados e Distr. Federal
					40 Transferência à Municípios
					90 Aplicações Diretas
					11 Transferências à Autarquias e Fundações
					99 a Definir
					ELEMENTO DE DESPESA
					11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
					12 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
					13 Obrigações Patronais
					14 Diárias
					30 Material de Consumo
					34 Outras Despesas de Pessoal - Terceirização
					36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
					51 Obras e Instalações
					52 Equipamentos e Material Permanente
					... Outros
					Classificação
					Objeto do Gasto
					Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
					Obrigações Patronais
					Juros e Encargos da Dívida
					Material de Consumo
					Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
					Obras e Instalações
					Equipamentos e Material Permanente
					Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
					Obras e Instalações

5 A Portaria n.º 211 - STN, de 04 de junho de 2001, divulga a tabela de Correlação da Despesa para fins de orientação, quanto à aplicabilidade do disposto nos artigos 3º ao 5º da Portaria 163 - STN. A referida orientação é similar ao exemplo acima.

O ORÇAMENTO PÚBLICO NA GESTÃO FISCAL

NATUREZA DA DESPESA

DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 - Despesas Correntes
- 4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 - Transferências a Municípios
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 99 - A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias e Reformas
- 03 - Pensões

3.3.90.00

O ORÇAMENTO PÚBLICO NA GESTÃO FISCAL

- 04 - Contratação por Tempo Determinado
- 05 - Outros Benefícios Previdenciários
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais
- 09 - Salário-Família
- 10 - Outros Benefícios de Natureza Social
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 13 - Obrigações Patronais
- 14 - Diárias - Civil
- 15 - Diárias - Militar
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
- 19 - Auxílio-Fardamento
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores
- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária
- 27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
- 28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
- 30 - Material de Consumo
- 32 - Material de Distribuição Gratuita
- 33 - Passagens e Despesas com Locomoção
- 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
- 35 - Serviços de Consultoria
- 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- 37 - Locação de Mão-de-Obra
- 38 - Arrendamento Mercantil
- 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Handwritten marks: a large '7' and a signature.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

15
A

PROJETO DE

legi

Nº

39/2001

LIDO a mensagem ao referido Projeto
SESSÃO

Ordem

PROTOCOLO GERAL Nº

4760

PROCESSO Nº

811

SALA DAS SESSÕES

JACIARA,

26 /

set

/2001.

Luiz Mauricio B. Bonvini

OF.TÉC. ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO

Dei

N.º

39/01

PROTOCOLO GERAL

4760

PROCESSO

811

ENCAMINHADO para o PARECER

COMISSÃO

Bonifácio, Jurez e Rober

RECEBI

DATA

26/09/01

Presidente da Comissão

Augusto Zanetti

PROJETO DE Nº 039, de 20/09/2001
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO

1 - Exposição da Matéria em exame

Em 25/09/2001 o Executivo Municipal protocolizou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei em epígrafe, no sentido de buscar autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), importância essa que será repassada pelo Ministério Público/ Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para a Construção de sua sede em terreno já doado pela municipalidade. Para tanto, pede também a inclusão de novo Programa na Lei nº 682/97 e na Lei nº 809/00, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, respectivamente.

A fonte de recurso, para a abertura do Crédito Adicional é a transferência efetuada pela Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

2 - Conclusões

A matéria do Projeto é conveniente porque, além da aplicação dos recursos em nosso Município, premiará a cidade com prédio bem estruturado e linha moderna, além de dar melhor condição de trabalho ao Ministério Público nesta Comarca, o que implica em melhores serviço e atendimento à população pelos representantes do referido órgão, daí a sua conveniencia e oportunidade, devendo a matéria, portanto, merecer aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE OUTUBRO DE 2001.


VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
RELATOR

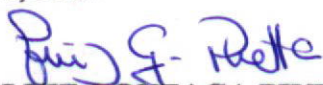


PROJETO DE Nº 039, de 20/09/2001
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida na data infra, após análise e discussão do RELATÓRIO apresentado pelo Sr. Vereador Relator, passa à votação.

VOTAÇÃO:



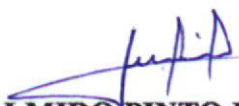
VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE - RELATOR

Com as Conclusões,



VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

Acompanho o voto do Relator



VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO

SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE OUTUBRO DE 2001.

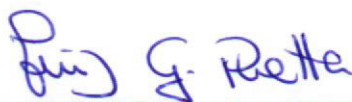
PROJETO DE Nº 039, de 20/09/2001
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, na conformidade do art. 107 do Regimento Interno, opinou pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito da matéria do Projeto de Lei nº 039/2001, de autoria do Executivo Municipal.

Estiveram Presentes os Senhores Vereadores abaixo nomeados e assinados.

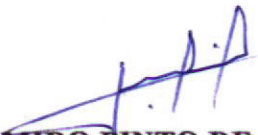
SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE OUTUBRO DE 2001.



VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE - RELATOR



VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE



VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO